REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/479 DA COMISSÃO

de 22 de março de 2019

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1969

A COMISSÃO EUROPEIA,

PT

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (¹), nomeadamente o artigo 105.°, n.°s 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- As quotas de pesca para 2017 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos: (1)
 - Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho (2),
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho (3),
 - Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho (4),
 - Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho (5).
- (2) As quotas de pesca para 2018 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho,
 - Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho (6),
 - Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho (7),
 - Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho (8).
- (3) Nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão deve proceder a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 da Comissão (º) estabeleceu deduções das quotas de pesca para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

- (¹) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1. (²) Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 295 de 29.10.2016, p. 1).
 Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os
- navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32). (4) Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades
- populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 352 de 23.12.2016, p. 26).
- (5) Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2017, p. 1).

 (e) Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho, de 27 de outubro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades popula-
- cionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 281 de 31.10.2017, p. 1).

 (7) Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades
- populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 337 de 19.12.2017, p. 1).
- (8) Regulamento (UÉ) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 27 de 31.1.2018, p. 1). Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 da Comissão, de 12 de dezembro de 2018, que procede a deduções das quotas de pesca
- disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 316 de 13.12.2018, p. 12).

- (5) Todavia, no caso de alguns Estados-Membros, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969, deduções das quotas atribuídas para as unidades populacionais sobreexploradas, uma vez que os Estados-Membros em causa não dispunham dessas quotas em 2018.
- (6) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional objeto de sobrepesca no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial. De acordo com a Comunicação n.º 2012/C 72/07 da Comissão Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (¹º), essas deduções devem ser preferencialmente aplicadas às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota, tendo em conta a necessidade de evitar as devoluções nas pescarias mistas.
- (7) Os Estados-Membros em causa foram consultados acerca das propostas de deduções de quotas atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca.
- (8) Em determinados casos, as trocas de possibilidades de pesca concluídas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (11) permitem deduções das mesmas unidades populacionais no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969.
- (9) Em 17 de outubro de 2018, a Espanha informou a Comissão de que as capturas em 2017 de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N), tinham sido comunicadas com erros. Das correções que a Espanha introduziu em 3 de dezembro de 2018 no sistema de comunicação de dados agregados referentes às capturas, conclui-se que as capturas de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N, continuam a ser inferiores à quota atribuída para 2017. As correspondentes deduções devem, portanto, ser suprimidas do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969.
- (10) Em 23 de novembro de 2018, a Espanha pediu a atualização das suas declarações de capturas do atum-albacora na zona de competência da IOTC (YFT/IOTC). Com base nos últimos dados atualizados transmitidos pela Espanha em 13 de dezembro de 2018, conclui-se que a quota espanhola de 2017 foi excedida no respeitante ao atum-albacora na zona de competência da IOTC (YFT/IOTC). A correspondente dedução deve, por conseguinte, ser aditada ao anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969.
- (11) Além disso, certas deduções exigidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 afiguram-se superiores à quota adaptada disponível em 2018, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com a Comunicação n.º 2012/C 72/07, as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes até que se conclua a compensação integral da sobrepesca.
- (12) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (13) O presente regulamento deve aplicar-se com efeitos retroativos à data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969, que estabelece as deduções das quotas de pesca para as mesmas unidades populacionais em 2018,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) 2016/2285, (UE) 2017/1970, (UE) 2017/2360 e (UE) 2018/120 para o ano de 2018, referidas no anexo I do presente regulamento, são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

⁽¹º) Comunicação da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (2012/C 72/07) (JO C 72 de 10.3.2012, p. 27).

⁽¹¹) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

PT

- O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 20 de dezembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA DE 2018 REFERENTES A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

		UNIDADES	POPULACIONAIS	OBJETO DE SOBREPESCA			OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS								
Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2018 para a unidade populacional objeto de sobre- pesca (em quilogramas)	Estado -Memb		Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2018 para a outra unidade populacional (em quilo- gramas)				
DK	NOP	04-N.	Faneca-da- -noruega	Águas norueguesas da subzona IV	24 447	DK	NOP	2A3A4.	Faneca-da- -noruega	3a; águas da União das zonas 2a, 4	24 447				
DK	ОТН	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas I, II	9 979	DK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	9 979				
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	9 508	DK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	9 508				
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da- -gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	25 335	ES	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	25 335				
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	1 650	ES	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	1 650				
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da- -gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	6 868	FR	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	6 868				

		UNIDADES	POPULACIONAIS	OBJETO DE SOBREPESCA				OU	TRAS UNIDADES	RAS UNIDADES POPULACIONAIS				
Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2018 para a unidade populacional objeto de sobre- pesca (em quilogramas)	Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2018 para a outra unidade populacional (em quilo- gramas)			
IE	НКЕ	8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	1 300	IE	НКЕ	571214	Pescada	6, 7; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14	1 300			
NL	WHG	56-14	Badejo	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	18 648	NL	WHG	2AC4.	Badejo	4; águas da União da divisão 2a	18 648			

PT

ANEXO II

«ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA DE 2018

Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilo- gramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quanti- dade total adap- tada em quilo- gramas) (¹)	Total de capturas em 2017 (quanti- dade em quilo- gramas)	Utilização da quota em relação aos desem- barques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multipli- cação (²)	Fator de multipli- cação suplemen- tar (³) (º)	Deduções pendentes de anos ante- riores (³) (quantidade em quilo- gramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (°) e nos anos seguintes (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacio- nais objeto de sobre- pesca (') (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 refe- rentes a outras unidades popula- cionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (8) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilo- gramas)
BE	RJU	07D.	Raia-curva	Águas da União da divisão VIId	2 000	2 000	5 648	282,40 %	3 648	1,00	1	I	3 648	1 031	1	2 617
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIId	96 000	91 353	95 695	104,75 %	4 342	1	1	1	4 342	4 342		1
BE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	762 000	907 100	919 333	101,35 %	12 233	1	I	I	12 233	12 233	1	1
DK	MAC	2A34.	Sarda	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	22 031	17 525 756	17 992 741	102,66 %	466 985	1	1	1	466 985	466 985	1	1
DK	MAC	2A4A-N	Sarda	Águas norueguesas das subzonas IIa, IVa	16 004	14 538 090	14 801 414	101,81 %	263 324	1	1	1	263 324	263 324	1	1
DK	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	1	5 341 916	5 342 930	100,02 %	1 014	1	I	I	1 014	1 014 (12)	I	1
DK	NOP	04-N.	Faneca-da- -noruega e capturas acessórias associadas	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	16 298	N/A	16 298	1,00	A	1	24 447	1	24 447	I
DK	ОТН	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas I, II	1	0	9 979	N/A	9 979	1,00	- 1		9 979	1	9 979	1

Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilo- gramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quanti- dade total adap- tada em quilo- gramas) (¹)	Total de capturas em 2017 (quanti- dade em quilo- gramas)	Utilização da quota em relação aos desem- barques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multipli- cação (²)	Fator de multipli- cação suplemen- tar (³) (*)	Deduções pendentes de anos ante- riores (³) (quantidade em quilo- gramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (°) e nos anos seguintes (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca (?) (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (*) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilo- gramas)
DK	РОК	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	I	0	9 508	N/A	9 508	1,00	1	1	9 508	1	9 508	1
ES	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	14 981 130	13 961 453	13 940 306	99,85 %	- 21 147 (¹⁰)	1	1	189 117 (11)	189 117	189 117	I	1
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da- -gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	1	19 200	36 090	187,97 %	16 890	1,00	A	1	25 335	1	25 335	1
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da- -gronelândia	NAFO 3LMNO	4 067 000	4 061 001	4 072 229	100,28 %	11 228	1	C (°)	1	11 228	11 228	1	I
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	1	86 500	88 150	101,91 %	1 650	1	I	I	1 650	1	1 650	1
ES	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	45 682 000	45 682 000	48 147 520	105,40 %	2 465 520	1	I	1	2 465 520	327 060	1	2 138 460
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da- -gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	1	0	6 868	N/A	6 868	1,00	I	1	6 868	1	6 868	1
FR	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	29 501 000	29 651 000	29 960 730	101,04 %	309 730	1	1	1	309 730	309 730	1	1
IE	НКЕ	8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	I	0	1 300	N/A	1 300	1,00	C (9)	1	1 300	1	1 300	1
IE	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	86 426 000	86 319 537	86 520 982	100,23 %	201 445	1	1	I	201 445	201 445	I	I

PT

Jornal Oficial da União Europeia

25.3.2019

Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilo- gramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quanti- dade total adap- tada em quilo- gramas) (¹)	Total de capturas em 2017 (quanti- dade em quilo- gramas)	Utilização da quota em relação aos desem- barques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multipli- cação (²)	Fator de multipli- cação suplemen- tar (³) (⁴)	Deduções pendentes de anos ante- riores (³) (quantidade em quilo- gramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (º) e nos anos seguintes (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacio- nais objeto de sobre- pesca (') (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 refe- rentes a outras unidades popula- cionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (*) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilo- gramas)
NL	WHG	56-14	Badejo	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	I	0	18 648	N/A	18 648	1,00	I	1	18 648	I	18 648	I
PL	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	654 000	915 170	947 501	103,53 %	32 331	1	C (9)	1	32 331	0	1	32 331
PT	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	2 413 800	2 332 800	2 564 017	109,91 %	231 217	I	1	1	231 217	231 217	1	1
РТ	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	182 000	182 626	185 582	101,62 %	2 956	1	1	1	2 956	2 956	I	1
PT	ANE	9/3411	Biqueirão	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	6 522 000	8 992 936	9 141 377	101,65 %	148 441	1	1	1	148 441	148 441	1	1
РТ	BUM	ATLANT	Espadim-azul- -do-atlântico	Oceano Atlântico	52 320	51 259	56 271	109,78 %	5 012	1	1	I	5 012	5 012	1	1
PT	LEZ	8C3411	Areeiros	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	36 000	139 400	142 316	102,09 %	2 916	I	1	1	2 916	2 916	1	1
РТ	SBR	09-	Goraz	Águas da União e águas internacionais da subzona IX	37 000	72 027	75 905	105,38 %	3 878	1	I	1	3 878	3 878	1	1
PT	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 156 000	1 132 824	1 211 808	106,97 %	78 984	I	1	1	78 984	78 984	1	1
PT	swo	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 170 830	1 738 532	1 854 956	106,70 %	116 424	1	1		116 424	116 424	1	1

25.3.2019

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 82/13

Jornal	
Oficial	
da	
União	
Europeia	
eia	

Estado- -Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilo- gramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quanti- dade total adap- tada em quilo- gramas) (¹)	Total de capturas em 2017 (quanti- dade em quilo- gramas)	Utilização da quota em relação aos desem- barques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multipli- cação (²)	Fator de multipli- cação suplemen- tar (³) (ª)	Deduções pendentes de anos ante- riores (°) (quantidade em quilo- gramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (°) e nos anos seguintes (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacio- nais objeto de sobre- pesca (7) (quantidade em quilo- gramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (*) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilo- gramas)
UK	MAC	2CX14-		VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	237 677 000	222 116 471	224 288 943	100,98 %	2 172 472	1	A (9)	1	2 172 472	2 172 472	1	1

⁽¹) Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos pertinentes às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2016 para 2017 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

(2) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Aos casos de sobrepesca igual ou inferior a 100 toneladas, aplica-se uma dedução igual à sobrepesca * 1,00.

(2) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

- (5) Quantidades remanescentes de anos anteriores.
- (6) Deduções a efetuar em 2018.
- (⁷) Deduções a efetuar em 2018 que podem ser aplicadas efetivamente, tendo em conta a quota disponível em 20 de dezembro de 2018.
- (8) Regulamento de Execução (UE) 2019/479 da Comissão, de 22 de março de 2019, que procede à deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 (JO L 82 de 25.3.2019, p. 6).
- (9) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.
- (10) A dedução não pode ser reduzida nesta quantidade não utilizada, porquanto o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não se aplica à unidade populacional ALB/AN05N.
- (11) A pedido de Espanha, a dedução de 2 269 354 kg, devida em 2017, foi repartida igualmente por dois anos (2017 e 2018) pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2309. Uma vez que a quota inicial de Espanha para 2018, fixada pelo Regulamento (UE) 2018/120, já reflete a dedução de 945 560 kg, a quantidade por deduzir corresponde a 189 117 kg.
- (12) Embora não dispusesse inicialmente de uma quota para esta unidade populacional objeto de sobrepesca, a Dinamarca efetuou trocas de possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que permite efetuar deduções da mesma unidade populacional.»

⁽f) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2015, 2016 e 2017. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.